

SOROCABA Cível 3ª Vara Cível 602.01.2011.030663-0/000000-000
- nº ordem 1299/2011 - Indenização (Ordinária) - IGREJA
UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X DIÁRIO DE SOROCABA
JORNAL E EDITORA LTDA - VISTOS. IGREJA UNIVERSAL DO
REINO DE DEUS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS contra DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA
LTDA, querendo receber, do réu, indenização por danos morais, em
montante a ser arbitrado pelo juízo - sem prejuízo da condenação
de publicar a sentença de procedência, na íntegra, no periódico de
responsabilidade do requerido, bem como das verbas da
sucumbência - porque, no dia 25.06.2011, na edição nº 15.918 do
"Diário de Sorocaba", fez publicar matéria de capa - reproduzida na
página A-06 - com o título "Quem não paga dízimo à Universal pode
ficar com o nome sujo no SPC", que acarretou prejuízo à honra e à
imagem dela, requerente, em especial por transmitir a impressão,
que qualificou de falsa e tendenciosa, de que a autora presta
assistência espiritual com fins lucrativos.

Autora representada (fls. 16/25); inicial instruída com documentos
(fls. 26/34). Citado (fls. 38), o réu se fez representar nos autos (fls.
51/57), juntou documentos (fls. 59/97) e contestou (fls. 39/50): pelos
mesmos fatos, a autora ajuizou queixa-crime em face do editor e do
diretor executivo dele, requerido; ao cabo daquele processo houve
retratação por parte dos responsáveis pela matéria jornalística,
assumindo-se a obrigação de veicular no jornal "Diário de
Sorocaba", matéria referente ao dízimo da Igreja Universal do Reino
de Deus nas mesmas páginas e no mesmo tamanho da matéria que
motivou a presente demanda; aceita a retratação, na esfera
criminal, a hipótese assemelha-se à verdadeira reconciliação, que
se projeta na esfera civil, daí a falta de interesse de agir; a matéria
veiculada foi uma reprodução fiel do que já era noticiado em vários
sites da internet; a notícia em questão não surgiu do nada, não é
fruto da imaginação dos jornalistas dele, requerido, nem tampouco
produto de sua má-fé ou falta de preocupação com a dignidade
moral da requerente; nada há nos autos a ensejar a conclusão de
que a notícia veiculada tenha provocado dano à moral da
requerente; nesse cenário, não tem o dever de indenizar; eventual

indenização deve ser fixada com moderação; o pedido é improcedente.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR.

Processo em termos para sentença, não se vislumbrando como o aporte de outras provas, que não aquelas já encartadas aos autos, possa aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. Afasto a preliminar, de falta de interesse processual, supostamente decorrente da retratação ocorrida na queixa-crime ajuizada pelos mesmos fatos, porque, já adentrando forçosamente o mérito, a publicação de errata não isenta o requerido de responsabilidade, mormente no caso concreto, em que veiculada, a retratação, nos dias 29.06.2011 (edição nº 15.921, fls. 96) e 03 e 04.07.2011 (edição nº 15.925, fls. 97), sem o mesmo destaque conferido na edição referida na inicial (fls. 34).

No sentido da fundamentação, quanto à ineficácia de "errata": "RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FOTOGRAFIA DO IRMÃO DA AUTORA ESTAMPADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NOTICIA UM ASSALTO - EQUÍVOCO COMETIDO PELO MEIO DE COMUNICAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO ERRO POR MEIO DE "ERRATA" - IRRELEVÂNCIA - CONDOTA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE APAGAR OS EFEITOS DELETÉRIOS NA PRIMEIRA DIVULGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - DANO MORAL RECONHECIDO - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO PROCEDENTE" (TJSP, Apelação nº 994.03.029410-2, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. NEVES AMORIM, j. 04.05.2010). No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 9195563-32.2007.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. 08.11.2011.

Ao mérito. Procedente, em termos, o pedido principal, de cunho indenizatório. Pois bem, a notícia veiculada pelo réu foi confessadamente tirada da rede global de computadores (internet) e, quanto ao seu conteúdo, o requerido não demonstrou possuir o mínimo de veracidade. Notícias como essa, publicadas sem o mínimo de comprometimento com a realidade, escapam do conceito

de liberdade de expressão e dão ensejo, em tese, ao dever de indenizar, notadamente no caso concreto, em que transmitem, aos destinatários da notícia - entre os quais os fiéis da requerente -, a nítida impressão de que a autora presta assistência espiritual com fins lucrativos, desnaturando, assim, os propósitos institucionais da requerente e atingindo, diretamente, a honra objetiva da mesma.

Desnecessário dizer que as pessoas jurídicas, à exemplo das físicas, também podem sofrer dano moral (Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça). Resta quantificar o valor da indenização.

Mensurar o dano moral é tarefa bastante árdua, que tangencia o impossível. Como mostra CARLOS ALBERTO BITTAR, a reparabilidade do dano moral assenta-se mais no sentido de que o pagamento em dinheiro, ao invés de objetivar uma recomposição do desequilíbrio causado pelo fato lesivo, representa uma sanção ao causador do fato, sanção essa que pode traduzir-se em dinheiro ("Reparação Civil por Danos Morais", 2ª edição, página 63). E, nesse caso, lembra o ilustre jurista, "a determinação do valor há que se fazer através de verba dotada de carga impositiva, em função das possibilidades do lesante e das condições do lesado, e sempre à luz das circunstâncias fáticas, como se vem observando na jurisprudência, a fim de que ganhe efetividade, na prática, o caráter inibidor do sancionamento".

A indenização, doutra banda, é por inteiro, posto que não predefinida. Se não os dispõe a lei, não há critérios objetivos para cálculo da expiação pecuniária do dano moral que, por definição, nada tem com eventuais repercussões econômicas do ilícito.

A indenização é, em síntese, arbitrável. Por sua vez, ao aplicar semelhante regra, o julgador deverá levar em conta que a indenização pelo dano moral, como visto alhures, visa duplo objetivo, devendo o fulcro do conceito ressarcitório convergir para duas forças: "caráter punitivo", para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e se veja estimulado a tomar providências, no campo material, para que o fato não mais se repita; e o "caráter ressarcitório", para a

vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

De outra banda, quando for indispensável arbitrar o dano moral, no ilícito absoluto, há que se buscar um critério de razoabilidade, como exigiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, RSTJ, 6(14)/76). Mais uma vez é judiciosa a palavra de CAIO MÁRIO (ob. cit., nº 49, p. 67): "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".

Na espécie, considerando-se que os danos experimentados pela autora foram de média monta - numa escala de pequena, média e alta intensidade -, conclusão que se extrai com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio, o montante que satisfaz a esses critérios é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que compensará, de alguma forma, os dissabores experimentados pela autora e, ao mesmo tempo, induzirá a ré a tomar mais cautelas, quando resolver veicular, no periódico de sua responsabilidade, notícias pinçadas da internet.

Sem razão a autora, todavia, quanto à pretensão de veiculação desta sentença no periódico de responsabilidade do réu, porque falta, a esse pleito, amparo legal, lembrando que a chamada "Lei da Imprensa" não foi recepcionada pela Constituição Federal (STF, ADPF nº 130). Nesse sentido: TJSP, Apelação nº 0287205-74.2009.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOÃO CARLOS GARCIA, j. 24.05.2011). É como se decide. ISTO POSTO, PASSO A DECIDIR. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço para CONDENAR o réu, DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA, a pagar à autora, IGREJA

UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, uma indenização, a título de danos morais, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros (1% ao mês - art. 406 do CC/2002 c.c. o art. 161, § 1º, do CTN) e correção monetária (índices do E. TJSP) a partir da publicação desta sentença em cartório, nos termos da jurisprudência dominante no E. STJ sobre o tema (REsp nº 376.900, Bol. AASP nº 2.293/637; RSTJ 112/184), julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos. Qualitativamente sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor total da condenação. P.R.I.C.
Sorocaba, 22 de novembro de 2011

MARIO GAIARA NETO Juiz de Direito - ADV MONICA DURAN
INGLEZ OAB/SP 172943 - ADV RODRIGO PERES DA COSTA
OAB/SP 213791 - ADV ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO OAB/SP
213166